



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 19/05/2020.

### **ITEM 43**

TC-006245.989.16-5

**Câmara Municipal:** São Roque.

**Exercício:** 2017.

**Presidente:** Newton Dias Bastos.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-9 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-II.

O processo em pauta trata das Contas da Câmara Municipal de São Roque, relativas ao Exercício de 2017.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba UR-09 que, em relatório juntado no Evento 22, apontou falhas as quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa no Evento 31.

Chamados para se manifestarem a ATJ e Chefia, ao analisarem todo o processado, concluíram pela **REGULARIDADE** das contas ora em exame **COM RESSALVAS**.

O Douto MPC concluiu pela Regularidade.

**É O RELATÓRIO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas da Câmara Municipal de São Roque relativas ao Exercício de 2017 foram apresentadas com falhas insuficientes para comprometer a totalidade dos demonstrativos apresentados, especialmente porque muitas das irregularidades foram devidamente justificadas, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando a manifestação da ATJ e MPC, além de atendidos os índices constitucionais e legais; VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS EM EXAME, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

À UR-09 determino que em próxima inspeção certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Antonio Roque Citadini  
Conselheiro Relator

EGS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por  
Videoconferência



**TC-006245.989.16-5**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 19-05-2020**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL: SÃO ROQUE**  
**EXERCÍCIO: 2017**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 21 de maio de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ra/rpl